



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1005811-51.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): ██████████

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Popular** ajuizada por ██████████, em desfavor do **Estado de Mato Grosso** e de **Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretario de Estado de Saúde, sob o argumento de lesão ao patrimônio publico e a moralidade administrativa, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/SES/2019, para a contratação de pessoal para o Hospital Regional de Rondonópolis.

Alega, em síntese, que o mencionado edital traz ilegalidade no sistema remuneratório, ao estabelecer tabela com valores inferiores aos salários previstos na Lei Complementar n.º 441/2011, que institui a carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS da Secretaria de Estado de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Afirma que, embora no título VII, da mencionada lei complementar exista previsão acerca da regulamentação da contratação temporária no âmbito da saúde, foi editada a Portaria n.º 197/GBSES/2017, que estabelece a tabela de remuneração de cada categoria profissional a ser contratada temporariamente, para atender a situação de emergência nos Hospitais Regionais de Sorriso, Alta Floresta e Colider e Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme valores de mercado.

Questiona a alegada emergência, uma vez que a portaria referida é de 17/10/2017 e prevê a contratação temporária por um ano, prazo excessivo e que descaracteriza a suposta emergência.

Aduz que o Poder Público não é uma empresa privada, portanto, não pode contratar como quer, editando portaria que contraria o que está estabelecido na lei, notadamente, para remunerar os contratados temporários com salários irrisórios, penalizando não só os profissionais, como também a população atendida pelo SUS.



Discorre sobre a legitimidade ativa e passiva desta ação e afirma que o gestor público, ao estabelecer parâmetros remuneratórios irrisórios para contratação de pessoal, em detrimento da lei que rege o tema e está em plena vigência, ofende não só o princípio da legalidade, mas também, a moralidade administrativa.

Requeru a concessão de liminar, para suspender o processo seletivo de contratação para o Hospital Regional de Rondonópolis, até que o edital seja retificado.

No despacho proferido no evento id. 17948675, foi determinado ao autor popular que procedesse a emenda da inicial, o que foi parcialmente atendido com a manifestação e a petição juntadas nos eventos id. 17999024 e 17999435.

O requerido foi notificado para manifestar sobre a liminar pleiteada, contudo, ficou-se inerte.

O autor popular foi novamente intimado a emendar a inicial, para indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público de quem proveio o ato lesivo (id. 19099770), o que foi atendido na petição juntada no id. 19710881.

O autor popular informou, também, que o Estado de Mato Grosso lançou novo edital para a contratação temporária de pessoal, para o Hospital Regional de Colíder, com a mesma tabela salarial, em desconformidade com a Lei Complementar n.º 441/2011.

Assevera que se o ato ilegal do Estado de Mato Grosso não for coibido, nunca mais haverá concurso público para a pasta da saúde, em afronta a legislação e a Constituição Federal vigente.

Requeru, ainda, que os pedidos iniciais sejam estendidos ao processo seletivo realizado para o Hospital Regional de Colíder.

É o breve relato.

Decido.

A Ação Popular tem como pressupostos essenciais que o ato seja ilegal e lesivo ao patrimônio público ou a outros interesses tutelados nos termos do disposto no Art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5o. (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)"

A comprovação da legitimidade para a propositura da ação popular está prevista no §3º, do art. 1º, da Lei n.º 4.717/85, que assim dispõe:



“Art. 1º (...)

§3º. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. (...).”

A par dessa exigência legal, consideram-se cidadãos os brasileiros natos ou naturalizados e os portugueses equiparados, que estejam no pleno exercício dos seus direitos políticos.

No evento id. 17924232, o autor popular juntou arquivo digital do seu título eleitoral, desacompanhado da certidão de quitação eleitoral. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral (www.tre-mt.jus.br), constatei que a inscrição eleitoral do autor popular consta como cancelada, conforme extrato a ser juntado.

Desse modo, verifica-se que o autor popular não está no exercício dos seus direitos políticos, portanto, não é parte legítima para a propositura desta ação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que, para postular em juízo, é necessário ter *interesse e legitimidade*. Ainda, o mesmo Código, no art. 70, dispõe que “*toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*”.

Estes requisitos da demanda devem existir desde a propositura e perdurar durante todo o processo, pois são pressupostos para que se possa invocar a tutela jurisdicional.

Desse modo, se o autor popular não está no exercício de seus direitos políticos, vislumbra-se ausente um de seus requisitos específicos e, sendo manifesta a ilegitimidade ativa, não é possível o prosseguimento desta ação.

Ademais, a manifesta ilegitimidade ativa não é passível de correção, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 330, inciso I, c/c art. 316 e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro** a inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Considerando que dos fatos narrados pelo autor popular na inicial há indícios de ilegalidade na contratação temporária de servidores públicos e podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, encaminhem-se copia dos autos ao representante do Ministério Público.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 19, da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2019.

Celia Regina Vidotti



Juíza de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1023162-37.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): IRIS DE ARRUDA JUNIOR

RÉU: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Iris de Arruda Júnior** em face de **Citavel Distribuidora de Veículos LTDA e Ford Motor Company Brasil LTDA**.

Aponta a parte autora que em 06/06/2016 adquiriu à Concessionária requerida o veículo zero quilômetro, modelo Ranger Cabine Dupla, Chassi nº 8AFAR23N0HJ413080, ano 2016/2016, placa QBX7773, com garantia total e integral de 05 anos de fabricação da fabricante ré.

Ocorre que, antes mesmo de transcorrer o prazo de garantia, o veículo começou a apresentar problemas, como por exemplo: falha no motor, vazamento na caixa de transferência do veículo, problemas no freio de mão, vazamento de óleo no câmbio, problemas nas presilhas, etc.

Para ser mais preciso, o autor alega que o veículo possui 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de uso, mas que já precisou ser levado 15 (quinze) vezes na concessionária ré, sem contabilizar as entradas para revisões obrigatórias.

Tendo em vista que mesmo após inúmeros transtornos e tentativas de conserto, o veículo continua a apresentar falhas, o autor pretende a concessão de liminar a fim de determinar que a reclamada substitua o veículo objeto da lide por outro, com as mesmas especificações.



Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, extrai-se do referido dispositivo que havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, tem-se como requisito suficiente para a concessão da tutela antecipada, não mais necessitando de prova inequívoca capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável, como outrora se exigia.

Em análise aos autos, verifico que a pretensão em sede liminar merece acolhimento em parte.

Na hipótese, identifico a probabilidade de o direito existir, notadamente por meio dos documentos que instruem a inicial, em que restaram demonstrados os defeitos apontados, os quais estão obstruindo a fruição normal do bem. Dentre os documentos, destaco os históricos de serviços (Id. 20524723) e os vídeos (Id. 20524734 e 20524735).

O perigo de dano exsurge da impossibilidade do reclamante de se locomover, o que dificulta o exercício regular de suas atividades habituais, tendo em vista que os vícios apresentados acabam por tornar o bem adquirido impróprio e inadequado para o uso.

Tendo em vista que a substituição do veículo por outro ou o pagamento do valor correspondente à tabela FIP poderá acarretar a irreversibilidade fática, indefiro tal pedido.

Por outro lado, não é justo que o consumidor fique desamparado, motivo pelo qual entendo ser cabível que a parte requerida disponibilize provisoriamente, durante o curso da ação, ao autor um veículo em perfeito estado, com as mesmas descrições do veículo objeto desta lide.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR SIMILAR NOVO - EXAURIMENTO DA MEDIDA



BUSCADA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO (ART. 273, §2º, DO CPC) - NECESSIDADE DE FORNECER CARRO RESERVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Indefere-se o pedido de tutela antecipada para substituição de VEÍCULO por outro similar e zero-quilômetro quando implicar no exaurimento da medida buscada em juízo e houver perigo de irreversibilidade da concessão prévia (art. 273, §2º, do CPC). No entanto, deve ser fornecido carro reserva com as MESMAS características e CONDIÇÕES de uso, até que se defina a extensão do vício. (N.U 0152420-85.2015.8.11.0000, AI 152420/2015, DES.RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016).

Ressalto que, que nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Ante o exposto, com amparo no art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO** parcialmente o pedido de liminar, determinando que as reclamadas **FORNEÇAM**, no prazo de 48h, outro veículo para o uso do reclamante da mesma espécie, modelo e marca, ou de similares características com aquele objeto da presente lide, aferível da mesma faixa de preço e ano de fabricação, até ulterior manifestação deste juízo.

Para o caso de não cumprimento da determinação por parte da parte Requerida, imponho a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 297, Parágrafo único, c/c artigo 537, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência designada para o dia **10 de setembro de 2019, às 12h30 – Sala: Conciliação 04**, com vistas à conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo o patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.



Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com **10 (dez) dias úteis** de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c.c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Antevendo a relação consumerista entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

A nova lei processual em seu art. 98, §6º, permite o parcelamento das custas processuais. No mesmo sentido, o art. 468, §6º, da CNGC/MT regulamenta que este poderá ser feito em até seis vezes. Portanto, defiro o parcelamento das custas processuais e taxas judiciária em 06 (seis) parcelas mensais, conforme requerido. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá - MT, data registrada no sistema.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

